



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Varas Especializadas em Organização Criminosa  
Central de Processamento Criminal**

**ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2024.**

Complementa e disciplina as rotinas cartorárias para padronização do fluxo do serviço da serventia e o relacionamento a ser estabelecido com os gabinetes dos juízos das Varas Especializadas em Organizações Criminosas.

O **Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa do TJRJ**, Dr. Marcello Rubioli, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a criação da 2ª e 3ª Varas Especializadas em Organização Criminosa do TJRJ, a partir de 05 de setembro de 2022, conforme Resolução OE/TJ nº 20/2022;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º da Resolução OE/TJ nº 20/2022, caberá ao juiz titular da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa a gestão administrativa e cartorária da Central de Processamento Criminal – CPC;

**CONSIDERANDO** que a instituição da Central de Processamento Criminal – CPC tem por finalidade o processamento dos feitos afetos aos juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar o processamento cartorário, aperfeiçoar o serviço e prestar a devida jurisdição, observando-se o princípio da efetividade e da duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da inspeção do CNJ realizada em 2023 formalizada no INSP 3538-13.2023.2.00.0000.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os Ilmºs Srs. Diretor, Chefes de Serviço, Servidores e Estagiários lotados na Central de Processamento Criminal da Capital observarão integralmente os ditames do Código de Processo Penal, Código de Normas da CGJ-TJ RJ parte judicial e Resoluções do CNJ, além da presente Ordem de Serviço, no que esta não conflitar com os primeiros.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da CPC se dá por uma Diretoria à qual se subordinam 3 chefias de serviço com as respectivas equipes.

Art. 2º. Caberá ao Diretor da Central de Processamento Criminal – CPC, ou por delegação, os Chefes de Serviço ou Servidores lotados, praticarem, independente de despacho judicial, os seguintes atos, além dos demais já previstos no Código de Normas:

I – remeter, imediatamente, ao juiz, após manifestação do órgão ministerial, expedientes recebidos referentes a pedidos de prisões preventivas ou temporárias, pedidos de liberdade, requisição de informações em habeas corpus, requerimentos de medidas cautelares e outros que demandem conclusão urgente ao juiz, certificando o dia e a hora do recebimento;

II – confirmar para, em caso de distribuição de auto de prisão em flagrante ou de Registro de Ocorrência de comunicação da prisão, se houve a juntada da ata de realização da audiência de custódia respectiva, dando vistas imediatamente ao representante do ministério público; e, caso não haja a juntada da assentada da audiência de custódia, deverá ser cobrada imediatamente por mensagem eletrônica à respectiva Central de Audiências de Custódia;

III – juntar a folha de antecedentes criminais aos autos, com o devido esclarecimento, caso o referido documento não tenha sido encaminhado pelas Centrais de Audiências de Custódia – CEACs, lavrando-se imediatamente certidão circunstanciada sobre as ocorrências identificadas e esclarecidas por meio dos sistemas informatizados disponíveis, especialmente quanto ao trânsito em julgado e eventual data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena;

IV – acompanhar, trimestralmente, o cumprimento das metas 1, 2, 4 e 5 do CNJ por planilha eletrônica própria, compartilhada com os magistrados titulares ou em exercício nas três Varas Criminais Especializadas;

V – identificar os processos de meta nacional por meio do campo “lembrete” no sistema DCP, na medida em que são movimentados os processos;

VI - gerar, no primeiro dia útil de cada mês, relatório de autos paralisados há mais de 100 dias, arquivando-se este eletronicamente em pasta própria, fazendo os autos indicados conclusos;

VII - controlar, através de planilha eletrônica própria, o número de presos vinculando-os aos seus respectivos processos com nomes, títulos prisionais, datas de efetivação, datas de prescrição em abstrato e se houve reavaliação nonagesimal;

VIII - controlar, no primeiro dia útil de cada mês, através de planilha eletrônica própria, o número de cartas precatórias expedidas, vinculando-o aos seus respectivos processos, com data de envio, prazo fixado para cumprimento e devolução, certificando nos autos respectivos e fazendo-os conclusos;

IX - controlar, através de planilha eletrônica própria, os mandados expedidos, vinculando-os aos seus respectivos processos, com prazo de devolução, certificando-se nos autos e fazendo-se conclusão, em até dez dias após o vencimento do prazo regulamentar para as CCM's;

X - recusar o acautelamento de bens, salvo mídias referentes a provas telemáticas geradas pelas partes, e, dos que houver autorização judicial expressa, certificando-se, nesse caso a inserção dos mesmos no SNGB, lavrando termo de cautela, e, afixando-o no bem. Caso não tenha ocorrido o cadastro no SNGB;

XI - apurar a existência de decisão sobre a alienação antecipada, positiva ou negativa, na forma da Resolução CNJ nº 35/2020, nos autos, fazendo-os conclusos em caso negativo, certificando-se;

XII - fazer conclusos TODOS os processos quando houver réus presos preventivamente, no primeiro dia útil após o recesso forense de fim de ano, nos dias 01/04, 01/07 e 01/10, certificando-se a possibilidade de decurso do prazo de que trata o §único do art. 316 do CPP;

XIII - certificar, nos processos onde houver notícia de armamento apreendido, se já houve remessa de seu laudo pericial, cobrando-se-o em caso negativo, e, quando da juntada, se houve decisão sobre o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, fazendo os autos conclusos para tal desiderato em caso negativo, e, uma vez proferida decisão quanto à destruição, alienação, restituição ou doação do bem, comunicar, de imediato, ao depósito público onde o bem se encontrar acautelado;

XIV - certificar nos autos, assim que a denúncia for distribuída, a data de implemento da prescrição em abstrato, sem embargo das providências do art. 259 do CNCGJ;

XV - fiscalizar que não haja alteração de classe processual dos autos, regularizando as alterações detectadas;

XVI - oficiar ao MP e à autoridade de polícia judiciária, no primeiro dia útil de cada mês cobrando a devolução dos autos fora do cartório há mais de 60 dias;

XVII - certificar nos autos o descumprimento da Resolução 46 do CNJ antes da conclusão, quando houver distribuição de medida ou ação penal onde haja cumulação de pedidos cautelares, incidentes ou medidas assecuratórias. Caso a medida ou ação penal seja devolvida pelo gabinete por força de sigilo, será produzida a mesma certidão e conclusos os autos para determinação de regularização de distribuição;

XVIII - certificar o descumprimento da Res. 46 do CNJ quando houver protocolo de petições de liberdade, relaxamento, embargos de terceiro ou restituição de coisas apreendidas antes da conclusão dos autos;

XIX - assegurar que os processos de réus presos, de réus presos por ordem de outro Juízo, suspensos na forma do artigo 366 do CPP, suspensos pela Lei nº 9.099/95 e processos que tenham bens acautelados sejam identificados no sistema judicial eletrônico, através de "lembrete" no DCP, na medida em que forem movimentados;

XX - comunicar ao Juízo competente a distribuição da nova ação penal, por e-mail funcional, após o esclarecimento da FAC, e sendo verificado que o réu tenha sido beneficiado por suspensão condicional do processo, transação penal, acordo de não persecução penal ou que haja suspensão do processo com base no art. 366 do CPP;

XXI - comunicar a prisão do réu ao juízo da Vara de Execuções Penais, por mensagem eletrônica, caso haja ação de execução penal em trâmite;

XXII - oficiar imediatamente, através do SEI, ao Instituto Felix Pacheco, caso haja anotação criminal em duplicidade, para que seja sanada a irregularidade;

XXIII - determinar que os servidores lotados no cartório não recebam importância relativa à fiança, devendo ser expedida guia para depósito na instituição bancária autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, pelo próprio interessado, o qual restituirá ao cartório

uma das vias com autenticação mecânica da efetivação do depósito, que será imediatamente juntada aos respectivos autos de acordo com a tabela unificada do CNJ;

XXIV - acautelar as mídias ou materiais digitais, remetidos pelas partes, ou pelos gabinetes quando da devolução de autos com levantamento de sigilo, encaminhando-os imediatamente por RS à DETEL para produção de cópias ou hospedagem em nuvem, quando o material já não estiver hospedado, salientando que a devolução do material somente será aceita se estiver devidamente lacrado;

XXV - certificar e fazer os autos conclusos, após manifestação do ministério público e realização de perícia, a eventual ausência de decisão sobre a alienação antecipada dos bens apreendidos;

XXVI - autuar e cadastrar no sistema, após o recebimento da denúncia, observando o correto cadastramento da capitulação, conforme a tabela do CNJ, bem como os nomes e endereços dos réus e das testemunhas arroladas, além de requisitar as peças técnicas, certificando-se nos autos;

XXVII - reiterar imediatamente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias nos processos de réus soltos e 15 (quinze) dias nos processos de réus presos, se outro não houver sido fixado pelo juiz, os ofícios e demais solicitações não atendidas, preferencialmente e se possível, por telefone ou e-mail funcional;

XXVIII - proceder à consulta ao sistema SIPEN, quando da expedição do mandado de citação, para apurar se o réu se encontra preso, direcionando-se a diligência para unidade prisional onde se encontra acautelado;

XXIX - expedir mandado de citação e/ou intimação contendo um único endereço, exclusivamente por meio do sistema informatizado, com remessa eletrônica às CCM ou ao NAROJA, após a assinatura eletrônica pelo juiz, pelo chefe da serventia ou por seu substituto, para cumprimento na forma do artigo 373 do Código de Normas da CGJ;

XXX - intimar, eletronicamente, para resposta preliminar, caso o réu seja citado e tenha sido constituída a defensoria pública para sua defesa técnica. Constituído advogado particular, a serventia aguardará o decurso do prazo para resposta preliminar. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, a serventia certificará, inclusive, atestando eventual intempestividade da resposta, abrindo conclusão ao juízo;

XXXI - reiterar o cumprimento da determinação judicial para citação e/ou intimação, caso a diligência tenha sido infrutífera, e, após pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACEJNJUD, INFOSEG, PLENUS, Consulta de Nascimento e Óbitos no Portal da Corregedoria Geral da Justiça, etc, houver novo endereço do réu, vítima ou testemunhas, expedir novo mandado independentemente de abertura de conclusão;

XXXII - intimar eletronicamente o MP, não havendo endereço novo nos sistemas acima, para indicação de novo endereço onde se possa localizá-lo;

XXXIII - em se tratando de feito com diversos réus, a serventia aguardará o decurso do prazo para todos os corréus, após saneará o feito, certificando quanto à situação de cada denunciado, a nomeação da defensoria pública, a constituição de patrono por meio da juntada de instrumento particular, a tempestividade/intempestividade das respostas apresentadas, bem como ausência de resposta após decurso do prazo legal, abrindo conclusão para decisão em relação a todos os réus;

XXXIV - expedir a competente “Ordem de Liberação”, quando a prisão preventiva for convertida em prisão domiciliar, devendo ser anotado, no campo de observações do mandado, que se trata de prisão albergue domiciliar, para cumprimento por oficial de justiça, a fim de que seja efetivada a medida junto ao local de custódia, sendo obrigatória a atualização da informação junto ao sistema eletrônico BNMP, vedada a expedição de alvará de soltura;

XXXV - requisitar o preso, por meio do Sistema de Identificação Penitenciária (SIPEN), com antecedência mínima de uma semana, salvo em caso de urgência, a critério do juiz, consignada tal circunstância na requisição, conforme Resolução TJ/OE nº 45/2013 e Ato Normativo nº 30/20;

XXXVI - acessar ao Sistema de Identificação Penitenciária (SIPEN), a fim de extrair e lançar eletronicamente nos autos o laudo de dependência toxicológica ou de sanidade mental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da requisição da perícia;

XXXVII - solicitar, exclusivamente, pelo sistema LAUDO-WEB, os laudos periciais ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) e ao Instituto Médico Legal (IML); não estando disponível o respectivo laudo, certificar e, de imediato, fazer os autos conclusos ao juiz;

XXXVIII - identificar eletronicamente os processos suspensos na forma do art. 366 do CPP, devendo:

a) comunicar a suspensão, por meio do Sistema Estadual de Identificação (SEI), para anotação na folha penal;

b) juntar, semestralmente, FAC atualizada, consulta ao banco de óbitos deste Tribunal e consulta aos bancos de dados disponíveis para acesso pela serventia;

c) abrir conclusão imediata ao juiz em caso de nomeação de defesa técnica;

d) abrir vista imediata ao MP, no caso de notícia da morte do réu;

e) expedir de imediato mandado de citação, no caso de prisão ou localização de novo endereço;

f) citar o acusado, no caso de comparecimento espontâneo na serventia.

XXXIX - juntar previamente aos autos os laudos técnicos imprescindíveis já determinados e certificar sobre o cumprimento dos mandados de intimação e requisição para o ato, por ocasião da audiência de instrução e julgamento;

XL - comunicar a sentença penal condenatória ao coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP – por meio do “ofício de comunicação de resultado de processo para transferência de regime prisional” para que seja providenciada a transferência do condenado para o estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, sendo desnecessária a remessa da sentença;

a) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime fechado deverão ser encaminhados, com conformação de recebimento, para o email: seapcedr@gmail.com ou outro a ser oficialmente indicado pela SEAP;

b) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto

deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o email: seapjr.cedc@gmail.com ou outro a ser oficialmente indicado pelo SEAP.

XLII – comunicar, eletronicamente, ao Instituto de Identificação Félix Pacheco (IFP) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI), a decisão ou a sentença penal;

XLIII – comunicar, eletronicamente, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) a condenação criminal transitada em julgado;

XLIV – comunicar, certificando nos autos:

a) ao órgão competente, o inteiro teor de decisão referente ao disposto no artigo 243 da Constituição Federal;

b) ao Ministério da Justiça, para abertura do competente inquérito de expulsão, cópia de sentença condenatória proferida contra réu de nacionalidade “estrangeira”.

XLV – remeter imediatamente à Vara de Execuções Penais, sendo o caso, as guias de recolhimento, de execução, de execução de tratamento ambulatorial ou de internação, ainda que provisórias, quando proferida sentença condenatória de réu preso, com imposição de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo;

Art. 3º. Agregada à estrutura física da CPC há três salas de audiência que serão destinadas ao uso de cada Juízo.

§ 1º. A sala nº 1 será a sala de audiências da 1ª Vara Criminal Especializada, a sala nº 2º será a sala de audiências da 2ª Vara Criminal e a sala nº 3 será a sala de audiências da 3ª Vara Criminal.

§ 2º. As três salas de audiência vinculadas à CPC poderão ser utilizadas por qualquer Vara Criminal do Estado às sextas-feiras ou outros dias vagos, mediante agendamento prévio por mensagem eletrônica institucional à CPC, cabendo ao Juízo solicitante a expedição das diligências necessárias.

§ 3º. As chaves de cada uma das salas de audiência vinculadas a cada Juízo serão acauteladas nos gabinetes dos respectivos titulares, permanecendo uma cópia de cada uma acautelada na serventia.

§ 4º. O agendamento de audiências dos três Juízos especializados será feito, exclusivamente, pela agenda do sistema, observando-se a destinação de uma sala de audiência por Juízo.

§ 5º. Agendada audiência híbrida, o endereço da sala virtual criada deve constar em link ativo na decisão para acesso pelas partes e advogados.

§ 6º. Ao fim de cada audiência, o respectivo gabinete do Juízo lançará no sistema as assentadas comunicando a devolução dos autos à CPC através de mensagem eletrônica.

Art. 4º. Os processos sigilosos distribuídos por meio do portal do TJRJ somente serão

processados pelo gabinete do juiz competente e por dois servidores por ele indicados.

§ 1º. Fica vedada a indicação de servidores da Central de Processamento Criminal – CPC para processamento de feitos sigilosos.

§ 2º. Os protocolos e cadastramentos em portais para fins de expedição de ofícios requisitórios, em medidas sigilosas, será de atribuição do gabinete do juiz emitente da ordem judicial.

§ 3º. Caso haja a manutenção do sigilo na hipótese de corrêus, mesmo após o recebimento da denúncia em face de quaisquer deles, o regular processamento dos autos continuará afeto ao gabinete do juiz.

§ 4º. Levantado o sigilo, e, enviados os autos à CPC, havendo interceptação telefônica incidental preparatória, será certificada a inserção dos números no Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, na forma do art. 18 da Resolução CNJ 59/2009 com a redação dada pela Resolução CNJ 328/2020, e, em caso negativo, os autos serão devolvidos ao gabinete, após os expedientes de processamento necessários, para a inclusão no citado sistema.

Art. 5º. A serventia comunicará ao gabinete do juiz competente a juntada da requisição de informações em HC, por mensagem eletrônica destinada ao assessor indicado pelo magistrado, além de remeter os autos imediatamente, e independentemente de diligências, à conclusão.

Parágrafo único. As informações em HC serão prestadas diretamente pelo gabinete do juiz competente, por malote digital, ou por meio do link fornecido, caso a informação deva ser prestada aos Tribunais Superiores.

Art. 6º. Caberá ao gabinete do Juiz de Direito, com a devolução da conclusão à serventia para realização das diligências que entender de cumprimento imediato, comunicar ao Chefe de Serviço respectivo, por mensagem eletrônica, o levantamento de sigilo realizado, a decisão de prisão provisória decretada, audiência designada, de alvará de soltura e ou de ordem de liberação.

Parágrafo único. Caso algum processo seja avocado à conclusão pelo gabinete do juiz diretamente, por meio do sistema eletrônico, sua devolução deverá ser comunicada à chefe de serviço, por mensagem eletrônica, para ciência e processamento.

Art. 7º. Toda e qualquer comunicação entre a CPC e os gabinetes se dará, sempre, por mensagem eletrônica, não se acatando qualquer determinação verbal.

Art. 8º. Decretada a prisão, temporária ou preventiva, em processos ou procedimentos sigilosos, os mandados de prisão serão obrigatoriamente expedidos no sistema BNMP 2.0, com restrição ou sigilo, desde que conste na decisão, na forma da Resolução CNJ 417.

Art. 9º. As mídias e materiais digitais apresentados pelas partes, ou pela autoridade policial, somente serão recebidas pela serventia para cautela devidamente lacradas e identificadas, sendo certificado nos autos, e, gerado termo de acautelamento.

§ 1º. As mídias serão remetidas aos gabinetes através de requisição por mensagem eletrônica, sendo devidamente certificado nos autos.

§ 2º. A devolução das mídias à serventia somente será aceita, se comunicado por email

institucional, e estas estiverem devidamente lacradas bem como identificadas, sendo certificado, uma vez mais, nos autos.

§ 3º. O acesso às mídias se dará por link de compartilhamento da hospedagem em nuvem vinculado ao endereço de correio eletrônico indicado nos autos, sendo certificado nos autos.

§ 4º. Solicitações de compartilhamento de mídias deferidas serão efetivadas através de envio de link de compartilhamento ao endereço eletrônico institucional indicado.

Art. 10. Identificado número de distribuição correspondente à procedimento sigiloso que tenha tramitado no regime do anterior Código de Normas, e, cujas peças já tenham sido juntadas no processo principal, será registrado no DCP o fato, e, requerido à CGJ o arquivamento especial na forma dos arts. 200 e seguintes do CNCGJ.

Art. 11. Por força da devolução diária da conclusão, o respectivo chefe de serviço será comunicado, através de mensagem eletrônica, dos processos com levantamentos de sigilo, processos com prisões decretadas, audiências designadas, alvarás de soltura e ordens de liberação deferidas ou decisões que o prolator entender de cumprimento urgente.

Art. 12. O Juiz de Direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do Juiz de Direito titular.

§ 1º. Havendo somente um Juiz de Direito Auxiliar, os feitos de numeração ímpar, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar, como disciplina a LODERJ.

§ 2º. Havendo a designação de dois ou mais Juízes de Direito, o Juiz de Direito Titular será responsável pelos processos de finais 7, 8, 9 e 0, e os demais na forma do parágrafo acima, salvo comunicação expressa, por mensagem eletrônica, de outra forma de distribuição.

§ 3º. Tendo decidido medida cautelar ou preparatória antecedente, o Juiz de Direito permanecerá decidindo a ação penal oriunda da mesma, independentemente do final do número do processo principal.

§ 4º. Não poderá ser atribuído ao Juiz de Direito Auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial (LODERJ).

Art. 13. Na hipótese de homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), após o lançamento decisão no sistema informatizado (tipo de decisão: código 258), ou sistema informatizado equivalente, determinará as seguintes providências:

I – intimar a vítima para ciência da homologação do acordo de não persecução penal;

II – Intimar o Ministério Público, para que inicie a execução do ANPP;

III – sobrestar do feito (tipo de andamento: código 28), com arquivamento sem baixa.

§ 1º. O acordo de não persecução penal homologado será enviado à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital – VEPEMA, através cadastramento, da respectiva guia e peças processuais necessárias, no Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU.



§ 2º. Nos casos de cumprimento imediato das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou em caso de comunicação de cumprimento pela VEPEMA, o fato será certificado nos autos, e os mesmos remetidos à conclusão para avaliação da aplicação do §13º do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Art. 14. Quaisquer casos omissos que envolvam o processamento pela Central de Processamento Criminal – CPC serão decididos pelo Juiz de Direito Coordenador com comunicação à CGJ/TJRJ.

Art. 15. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da eventual homologação pela Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2024.

**Marcello Rubioli**

Juiz Titular da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa  
Coordenador da Central de Processamento Criminal